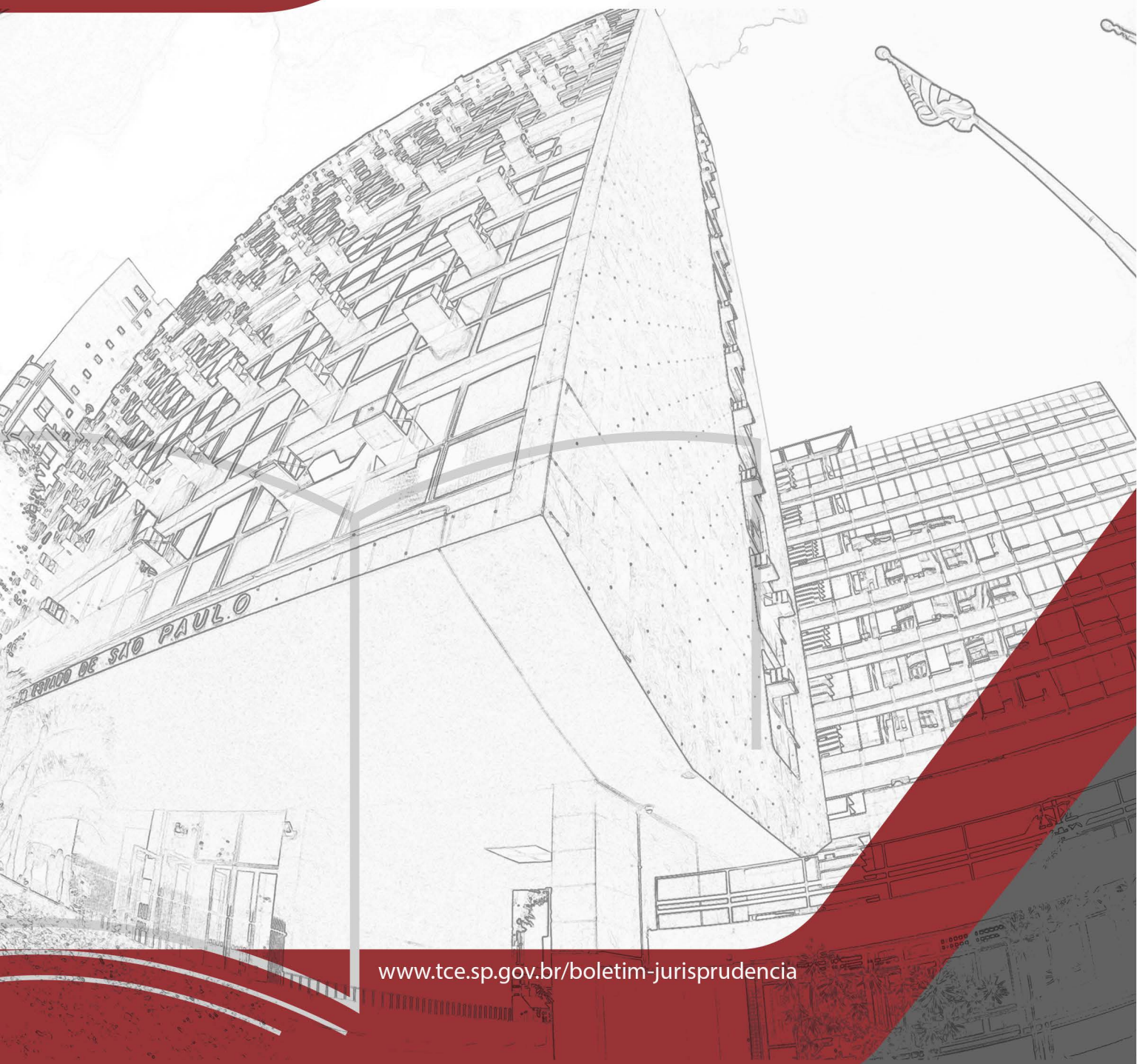


2022
Outubro

Edição nº 19

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 19 – Outubro/2022

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de outubro de 2022, com destaque para decisões do Plenário envolvendo estudos sobre o registro tácito de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão e Admissão de Pessoal quando do reconhecimento da decadência e sobre alterações no Código de Processo Civil quanto à preferência dada à citação por meio eletrônico e sua aplicação no âmbito do TCESP (Lei nº 14.195/2021).

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
19116.989.22-9 e outros.....	4
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	4
019583.989.22-3	5
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
016508.989.22-5	6
(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
019009.989.22.....	7
(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
019993.989.22-7	8
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
018892.989.22-9	9
(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	9
TRIBUNAL PLENO	10
020745/026/12.....	10
(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	10
018725.989.22-2	11
(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	11
042992/026/14.....	12
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
019620.989.20-2	13
(Sessão Plenária de 05/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
022585.989.21-3	14
(Sessão Plenária de 05/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
SEI 08506/2021-08.....	15
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	15
SEI 11526/2021-58 e 02541/2022-96.....	15
(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15



PRIMEIRA CÂMARA	16
003535.989.20-6	16
(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	16
014868.989.16-1	16
(Sessão de 04/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
008342.989.19-1 e outros.....	17
(Sessão de 18/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	17
SEGUNDA CÂMARA	18
013528.989.22-1	18
(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	18
005998.989.22-2	19
(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	19
018854.989.18-3 e outros.....	20
(Sessão de 04/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[19116.989.22-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE GALERIAS, CANAIS, GRADES, CESTAS, COMPORTAS AUTOMATIZADAS, PASSADIÇOS, ASSOCIADAS À ESTAÇÃO ELEVATÓRIA A SER CONSTRUÍDA, INCLUINDO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Indevidas condições envolvendo, dentre outros aspectos: defasagem da planilha orçamentária; omissão do edital no que tange à possibilidade de impugnações e recursos por meio eletrônico, de apresentação de propostas por via postal, de regularização da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de alguma restrição, além de não dispor sobre critério de atualização financeira na hipótese de atraso de pagamento por parte da Administração, conforme reconhecido pela própria Representada; e, ainda, incorreta requisição de atestados de capacidade técnica.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reputou improcedente a crítica a dispositivo relativo à participação de empresas em concordata e em recuperação judicial, eis que, a seu ver, o edital se encontra em harmonia com a Súmula nº 50 desta Corte. De outra sorte, reputou procedente a insurgência afeta à requisição de atestados acompanhados de CATS para fins de comprovação de capacitação profissional, eis que “a jurisprudência atual, em consonância ao artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, vem entendendo que pode ser feita mediante atestado de responsabilidade técnica ou CAT, alternativamente”.





[019583.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED DA ANVISA. PARÂMETRO ÚNICO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. MILHARES DE ITENS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PREVISÃO ESTIMATIVA. DIVISÃO EM 02 (DOIS) LOTES DE MEDICAMENTOS (ÉTICOS E GENÉRICOS). INSUFICIÊNCIA. ARTIGOS 15 e 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Aberta a discussão, foi destacado que a decisão "representa uma modernização, inclusive, na interpretação do Tribunal nesse aspecto, já renunciando o que a Lei nº 14133/21, a Nova Lei de Licitações, já indica, que é a possibilidade de na circunstância que indica adotar Tabelas Oficiais como a da CMED". Em seu voto, o e. Relator sustentou que, "desde que a necessária divisão do objeto e as cautelas e diretrizes do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 sejam devidamente observadas", há a "possibilidade não só de adjudicação do objeto mediante desconto percentual sobre preços referenciais da CMED/ANVISA, mas também de pagamento, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico do ajuste". Para tanto, cabe ao gestor "estabelecer parâmetros às aquisições pretendidas, nominando os medicamentos desejados e os quantitativos aproximados, em consonância com a média utilizada ao longo das contratações pretéritas ou fonte idônea, sobretudo em relação àqueles geradores de maior despesa e consumo, os quais deverão ser segregados em itens próprios".



[016508.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LIMPEZA URBANA. PREGÃO. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL JÁ AVALIADO EM SEDE DE EXAME PRÉVIO. PRECLUSÃO RECONHECIDA EM PARTE DAS CONTROVÉRSIAS. AMPLIAÇÃO DO OBJETO OUTRORA PROPOSTO. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS HETEROGÊNEOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MODELO DE PROPOSTA. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DETALHAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. PRAZO PARA QUE A VENCEDORA APRESENTE OS EQUIPAMENTOS À VISTORIA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator criticou "inovação de relevo na versão reeditada do Instrumento Convocatório", consubstanciada na "extensão do objeto, antes formado por Lote Único, agora segregado em dois Lotes distintos", na medida em que a Administração "tergiversou no cumprimento à determinação deste E. Tribunal, alargando o objeto originalmente proposto conjugando atividades não contempladas naquela oportunidade no Lote 1, cuja natureza distinta restou perceptível na análise da i. Chefia de ATJ, do d. MPC e da SDG". Citou, a título ilustrativo, que "o Termo de Referência, a despeito da aparente pertinência temática, passou a aglutinar, sem lastro em convincentes justificativas de ordem técnica, atividades com componentes que lhes são bastante específicos, tais como os serviços de 'coleta, transporte e destinação final de lodos' e 'desconexão de ligações irregulares de esgoto', muito mais alinhadas ao conceito de serviços públicos de esgotamento sanitário, previstos no art. 3º-B, da Lei Federal nº 11.445/07, juntamente com atividades típicas de limpeza urbana, em prejuízo do que determina o § 1º, do art. 23 da Lei 8.666/93".





[019009.989.22](https://www.tce.sp.gov.br/portal/verificarProcesso?processo=019009.989.22)

(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ANULAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA.

As nuances do objeto não se enquadram na concepção de “comum” dada pela Lei nº 10.520/02 – hipótese que torna indevida a utilização do pregão no caso em exame.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que, apesar de não configurada a aglutinação criticada pela representante, "remanesce a irregularidade quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita pela Administração ('pregão)", eis que, "além da ausência de quaisquer argumentos da Administração em defesa desta conduta, verifica-se que as nuances do objeto definidas no Anexo I [...] não se amoldam, à evidência, àquele conceito de 'comum' concebido pela Lei do Pregão, mesmo porque envolvem várias atividades de natureza eminentemente intelectual".





[019993.989.22-7](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ABRANGÊNCIA DE EFEITOS DE SANÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. FIRMA RECONHECIDA EM PROCURAÇÃO. CADASTRO DE CONTRIBUINTES. FORMA PARA IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE TREINAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: "Em seu voto, a e. Relatora destacou que a própria Administração reconheceu que ""a abrangência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar ou contratar inscrita no subitem [...], ao extravasar a esfera do órgão sancionador, carece de correção, por contrariar os artigos 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002, consoante a interpretação consagrada na Súmula n.º 51 deste Tribunal"". Adicionalmente, mencionou precedentes condenando: (i) a proibição de ingresso no certame de representantes comerciais (TC-007423.989.22-7); (ii) a imposição, para fins de credenciamento, de firma reconhecida do representante legal no instrumento particular de procuração (TC-019410.989.20-6); (iii) a falta de disponibilização, de forma clara e explícita, da apresentação por meios eletrônicos de impugnações e recursos (TCs 011126.989.22-7, 007789.989.22-5, 007485.989.19-8); e (iv) a falta de critérios de atualização financeira em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Administração (TC-009713.989.21-8)."





[018892.989.22-9](#)

(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE MISTA DE CONCRETO E AÇO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM 100% DO QUANTITATIVO ESTIMADO. ATIVIDADE ESPECÍFICA. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nº 24 E 30. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: "Em seu voto, o e. Relator explicou, quanto à exigência de comprovação de experiência em quantitativo idêntico ao total estimado para o serviço de estrutura em aço, que ""apesar de a Representada ter alegado que sua decisão se baseou na possibilidade, conferida por aquela Súmula [nº 24], de estabelecer outro percentual 'tecnicamente justificado', não há em sua peça defensiva qualquer elemento apto a legitimar sua escolha"". De outra sorte, afastou a aventada deficiência no projeto básico, na medida em que, conforme atestado pela Unidade de Engenharia da ATJ, "o Relatório de Sondagem disponível no site corresponde ao documento juntado nos esclarecimentos ofertados, demonstrando que foi elaborado o estudo de solo preliminar, documento técnico para fundamentar e dimensionar a fundação de estaca tipo hélice considerada no objeto".



TRIBUNAL PLENO

[020745/026/12](#)

(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Operacionalização de gestão e serviços de saúde. Resultado deficitário do orçamento. Ausência de prejuízo ao erário ou interesse público. Fluxo de caixa do exercício sem anomalia. Débitos constantes no Balanço Patrimonial não suportados pelos cofres públicos. Recursos conhecidos e providos. Votação unânime.

Nota CPAJ: O e. Relator, acolhendo os argumentos da sustentação oral apresentada pela entidade do terceiro setor, entendeu que as falhas que deram causa ao juízo inicial de irregularidade podem ser relevadas. Neste sentido, destacou que: (i) a própria entidade contraiu empréstimo para cobrir a falta de repasse financeiro pelo órgão público; (ii) a contratação de médicos autônomos é uma discussão superada no âmbito deste Tribunal; (iii) as metas estipuladas pelo órgão contratante, à época, ainda que não tão completas e abrangentes como em ajustes atuais, foram efetivamente cumpridas.





[018725.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 19/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES CAMARÁRIAS SEM RESPALDO LEGAL. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DISSOCIADA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONCESSÃO DE ABONO DE NATAL EM INFRINGÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator refutou a alegação do recorrente quanto à pouca expressividade da gratificação paga por comparecimento às sessões camarárias diante do orçamento do órgão, eis que "todas as ações da Administração Pública devem pautar-se pelo Princípio da Legalidade" e que o art. 37, X da Constituição Federal "exige que as remunerações dos servidores sejam fixadas e alteradas mediante lei específica". Relembrou, ainda, que "o pagamento perpetuou-se por treze exercícios", a indicar que "a vantagem ilegal onerou os cofres públicos durante longo período, em infringência às supracitadas normas constitucionais". Pontuou que a situação foi agravada pelo fato de que houve a "remuneração de horas extras aos colaboradores, de agosto a dezembro de 2020, imediatamente após suspensão da gratificação por comparecimento às sessões camarárias [...], sem comprovação da efetiva necessidade do serviço e em período no qual houve diminuição da carga horária em razão do trabalho em regime de revezamento durante a pandemia de COVID-19".



[042992/026/14](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EDUCACIONAL. AMOSTRAS EXIGIDAS DE TODOS OS LICITANTES. PROVA DE CONCEITO ENGLOBANDO TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE VISTORIA EM 60 ESCOLAS, COM PRAZO EXÍGUO, VISTO SE TRATAR DE MODALIDADE PREGÃO. RAZÕES REJEITADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas licitações de modalidade licitatória Pregão é vedada a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes, devendo tal obrigatoriedade recair somente sobre o vencedor da disputa.
2. Na realização de prova de conceito, deverão ser escolhidos requisitos mínimos a serem atendidos, sendo vedada imposição nesse sentido que recaia sobre a totalidade do objeto licitado.
3. A previsão de visita técnica obrigatória deve ser sopesada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não redunde condição que possa dificultar ou desestimular a formulação de propostas.

Nota CPAJ: Aberta a discussão e apresentado o voto revisor, a maioria do Plenário acompanhou o voto do E. Relator pelo desprovimento do recurso, mantendo as críticas relativas à: (i) apresentação de amostras juntamente com os envelopes (em descompasso com a jurisprudência, que define a apresentação apenas pelo vencedor da disputa); (ii) ausência de critérios para avaliação dos sistemas a serem apresentados; e (iii) falta de tempo hábil para realização da visita técnica reclamada no edital (considerando a modalidade licitatória adotada ser pregão).





[019620.989.20-2](#)

(Sessão Plenária de 05/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42 DA LRF. AFASTADA. HOUVE DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS AO EXECUTIVO NO FINAL DO EXERCÍCIO. ADIANTAMENTOS, GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E TELEFONIA. RELEVADOS. GASTOS CONDIZENTES COM O PORTE DO MUNICÍPIO. QUADRO DE PESSOAL. TOLERÂNCIA. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: "Em seu voto, o e. Relator sustentou, em relação à inobservância ao artigo 42 da LRF, que "as alegações recursais de que houve lançamentos equivocados quando da alimentação do sistema AUDESP podem ser aceitas, tendo em vista, principalmente, a constatação de que houve devolução de duodécimos ao final de 2018, cujo valor, inclusive, foi superior à dita indisponibilidade registrada no quadro da fiscalização". No tocante ao quadro de pessoal, registrou que "não mais persiste a falha relativa às atribuições dos servidores, tendo em vista que a equipe de fiscalização não fez menção sobre isso nas contas de 2019", pontuando que, "embora as questões relacionadas à falta de atribuições e requisitos de escolaridade para os cargos em comissão tenham sido objeto de recomendações em exercícios anteriores, de forma isolada, tais ocorrências não são capazes de contaminar os demonstrativos ora em reanálise, destacando-se que o quadro de pessoal da edilidade revela que há apenas um servidor comissionado para cada gabinete de vereador".





[022585.989.21-3](#)

(Sessão Plenária de 05/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PROVISÃO DE PERDAS DA DÍVIDA ATIVA. BAIXA CONTÁBIL SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO, CONQUANTO MANTIDOS OS VALORES CONTABILIZADOS. FALHA DE NATUREZA CONTÁBIL QUE, ALIADA AOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, NÃO REFLETEM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO, NO MÉRITO PROVIDO.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora ponderou sobre "as dificuldades que o Município tem enfrentado à elevação dos conceitos setoriais avaliados pelo i-Fiscal (C) e i-GovTI (C), diretamente interligados ao controle e eficiência da gestão da dívida ativa", e avaliou que "não houve desequilíbrio fiscal ou indicação precisa de eventuais beneficiados [...] sendo razoável admitir que haveria naquele ativo créditos impossibilitados de recebimento", razão pela qual concluiu que "a impropriedade se limitou a mera contabilização destituída da memória de cálculo e, portanto, passível de ser revista e corrigida – mas sem prejuízo ao exame das contas".





[SEI 08506/2021-08](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Nota CPAJ:

Trata-se de propostas para o registro tácito de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão, assim como de Atos de Admissão de Pessoal, quando do reconhecimento da decadência, nos termos do disposto no Tema nº 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.553-RS.

O Plenário deliberou por aprovar as seguintes conclusões:

- a) O termo inicial de contagem do prazo decadencial fixado no Tema 445 do STF corresponde à data da primeira informação prestada pelo jurisdicionado ao TCESP sobre ato concessório de Aposentadoria, Reforma ou Pensão;
- b) O prazo decadencial fixado no Tema 445 do STF compreende toda a atuação do TCESP (análise inicial e recursos), encerrando-se a contagem quando transitar em julgado a decisão proferida pelo Tribunal, não se computando no referido prazo, por consequência, o tempo necessário ao exame de eventual ação de revisão ou de rescisão de julgado;
- c) Em razão da similaridade das matérias, a Tese fixada no Tema 445 do STF aplica-se aos processos em que o TCESP analisa ato disposto sobre Admissão de Pessoal; e
- d) Transcorrido o prazo fixado no Tema 445 do STF, a decisão do TCESP deve apenas reconhecer, de ofício ou a requerimento da parte interessada, que se caracterizou a decadência e providenciar o registro do ato (medida compulsória), sem qualquer julgamento sobre sua legalidade ou ilegalidade.

Por fim, considerando o estabelecido em relação aos processos em que o TCESP analisa ato disposto sobre Admissão de Pessoal, determinou a elaboração de estudos sobre a necessidade de eventuais ajustes na [Resolução nº 03/2020](#).

[SEI 11526/2021-58 e 02541/2022-96](#)

(Sessão Plenária de 26/10/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

Nota CPAJ:

Trata-se de estudos sobre alterações no CPC no que se refere à preferência dada à citação por meio eletrônico e aplicação no âmbito desta Corte (Lei nº 14.195/2021), bem como o exame da solução tecnológica desenvolvida para viabilizar as notificações eletrônicas.

O Plenário deliberou por reconhecer a validade jurídica da sistemática de notificações e intimações eletrônicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ponderando que a implementação dessa nova sistemática requisita o tempo necessário ao implemento de condicionantes.

Quanto ao fundamento jurídico, reiterou que a aplicação subsidiária e suplementar do Código de Processo Civil, a incidência do princípio da instrumentalidade do processo e a autorização expressa da Lei Complementar estadual nº 709/93 constituem base normativa para a expedição de atos de comunicação processual pela via eletrônica.

PRIMEIRA CÂMARA

[003535.989.20-6](tel:003535.989.20-6)

(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SISTEMA AUDESP. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator, lembrando que o Legislativo Municipal ocupava, no Mapa das Câmaras de 2020, a 97ª posição dentre as 331 com população até 15.000 habitantes que mais gastam com pessoal e custeio per capita, recomendou que se "atente ao princípio da exatidão orçamentária, aprimorando o prognóstico de suas despesas, de modo a evitar tanto a expansão fictícia da base de cálculo dos gastos com pessoal, quanto a circunstancial indisponibilidade de recursos necessários à execução de políticas públicas"



[014868.989.16-1](tel:014868.989.16-1)

(Sessão de 04/10/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Docente de universidade estadual. Teto constitucional dos proventos. Art. 37, inciso XI da Constituição Federal. ADI nº 6.257-DF. Ressalva quanto aos proventos. Recurso conhecido e provido. Determinado o registro do ato de aposentadoria, com ressalvas. Votação unânime.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que "a matéria encontra-se resolvida no âmbito da Corte, na esteira da r. Decisão proferida pelo Plenário da Corte" (TC-009311.989.21-4), lembrando que, conforme já decidido pela 1ª Câmara, "os proventos de aposentadoria devem ser calculados nos termos da lei, da jurisprudência do STF (RE nº 606.358) e desta Corte, sob pena de responsabilização".





[008342.989.19-1 e outros](#)

(Sessão de 18/10/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE QUANTIDADE DE COZINHEIRAS CONSTANTE DAS PROPOSTAS CONTRATADAS, EM DESFAVOR DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MERENDA SECA, NO LUGAR DE ALIMENTAÇÃO ESTIPULADA EM CARDÁPIO. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "informação de que o contrato não estabelece a quantidade de cozinheiras conduz à recomendação à Secretaria da Educação para que se certifique, mediante estudos e justificativas técnicas, acerca de qual a forma mais adequada de mensuração dos serviços para alcance do relevante interesse público colimado, adotando-a doravante". Quanto ao fornecimento de merenda seca ao invés de refeição, destacou que "situada [a unidade escolar] em região carente, provavelmente com muitos discentes realizando sua principal nutrição na escola, a ocorrência não pode receber aval desta Corte".



SEGUNDA CÂMARA

[013528.989.22-1](#)

(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO ALCANCE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNÇÕES DE ORIENTAÇÃO, CORREÇÃO E VIGILÂNCIA. PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. INAPLICABILIDADE. DELIBERAÇÃO DO E. PLENÁRIO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que a preliminar de prescrição não merece prosperar, "consoante recente pronunciamento do E. Plenário sobre o tema em Sessão realizada em 3/8/22, objeto do Processo SEI n° 18068/2021-88", pois, na ocasião, "deliberou-se pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a Processos de jurisdição deste E. Tribunal". Ainda sobre o tema, explicou que "os Tribunais de Contas não estão obrigados a observar o instituto da prescrição, sobretudo no caso do Estado de São Paulo, onde sequer há lei geral prevendo prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva da Administração Estadual", registrando que, no caso concreto, "as Prestações de Contas em apreço foram ambas protocoladas [...] em 10/05/2021, momento no qual este E. Tribunal tomou conhecimento da matéria e sobre elas decidiu em 16/5/22".





[005998.989.22-2](#)

(Sessão de 25/10/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DOS VALORES PRATICADOS COM OS DE MERCADO COMPROVADA. ATRASO NA EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM MODALIDADE ESPECÍFICA. PREVISÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATRE DIVERSO DA LEI. RELEVAMENTO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator relevou, com recomendação, a defasagem do orçamento estimativo, eis que: (i) "o prazo que decorreu entre a data-base da tabela adotada como referência e a publicação do Edital, de 8 meses, superou em apenas dois meses o período considerado razoável por este Tribunal"; (ii) "conforme demonstrou o recorrente, por meio da elaboração de novas planilhas usando como referência as edições posteriores da FDE, não houve relevante variação no valor estimado que, de abril para outubro de 2019, reduziu de R\$ 1.242.499,68 para R\$ 1.235.270,15"; (iii) "a publicação de valor referencial pouco superior ao preço de mercado não tem o indesejável efeito de afastar potenciais licitantes, que pode ocorrer quando o preço divulgado é inferior ao preço atualizado"; e (iv) "o preço obtido, de R\$ 1.087.091,14, também seria inferior ao montante estimado, utilizando-se a tabela FDE mais atualizada [...] portanto, comprovada a compatibilidade dos valores praticados com os de mercado, exigida pelo inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93".





[018854.989.18-3 e outros](#)

(Sessão de 04/10/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ELEIÇÃO DE PARCELAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM IRRELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA FRENTE AO VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS COM DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA (VALOR RELEVANTE FRENTE AO TOTAL DA CONTRATAÇÃO), E REFERENCIAMENTO DOS PREÇOS EM OUTRO SERVIÇO (DESINFECÇÃO DE POÇO ARTESIANO). FALTA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA NO PACOTE TÉCNICO. IRREGULARES.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora acolheu a manifestação de Unidade de Engenharia da ATJ "no sentido de que não houve aglutinação indevida", entendendo, ainda, que "a defasagem do orçamento referencial, de sete meses, no caso concreto não foi capaz de comprometer a atualidade dos valores". Todavia, condenou a eleição de parcelas de qualificação técnica sem relevância técnica e financeira, as quais "foram responsáveis exclusivamente por duas inabilitações".

